



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 184

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2025

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
NATUREZA CONTINUADA. ARTIGO 57, INCISO II E §4º, DA LEI Nº
8.666/93 c/c ARTIGO 190, DA LEI Nº 14.133/2021. PRORROGAÇÃO
EXCEPCIONAL POR 6 MESES. JUSTIFICATIVA APRESENTADA.
OBSERVAR PLANEJAMENTO. POSSIBILIDADE.**

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de analisar a possibilidade de formalização de termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 04/2022, celebrado entre a Câmara Municipal de Votuporanga e a empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de informática, mediante locação e licença de uso de





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

software de Gestão de Recursos Humanos/Folha de Pagamento, incluindo módulo de Transparência Pública.

Consta dos autos correspondência encaminhada pela empresa contratada, por meio da qual informa a incidência do reajuste contratual previsto no ajuste, correspondente à variação acumulada do índice IPCA nos últimos doze meses, com aplicação a partir da competência de julho de 2026. Na mesma oportunidade, a contratada manifesta interesse na prorrogação da vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses, indicando como novo termo final a data de 11 de julho de 2027.

Em seguida, a Diretoria Administrativa expediu despacho interno ao Gestor do Contrato expondo que a vigência do Contrato Administrativo nº 04/2022 se aproxima do encerramento e destacando que a Câmara Municipal participa, juntamente com a Prefeitura Municipal de Votuporanga, a SAEV – Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente e o VOTUPREV – Instituto de Previdência, do planejamento de procedimento licitatório conjunto destinado à contratação de solução integrada de gestão pública, abrangendo módulos administrativos, financeiros e de recursos humanos.

No referido despacho, foi consignado que a futura contratação conjunta poderá absorver o atual sistema de Gestão de Recursos Humanos/Folha de Pagamento, razão pela qual se reputa mais conveniente, sob os aspectos técnico e





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

econômico, evitar a realização de nova contratação isolada neste momento. Ressaltou-se, ainda, que a continuidade dos serviços atualmente prestados é indispensável para assegurar o regular processamento da folha de pagamento, o cumprimento das obrigações acessórias, a manutenção das informações de transparência pública e a continuidade das atividades administrativas.

Com fundamento nessas circunstâncias, foi solicitada a adoção de providências visando verificar o interesse da empresa contratada na prorrogação excepcional do ajuste pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados de 13 de julho de 2026, ou até a conclusão do procedimento licitatório conjunto, observado, em qualquer hipótese, o limite temporal de 02 de novembro de 2026, com posterior encaminhamento dos autos para análise jurídica e deliberação da autoridade competente.

Na sequência, o Gestor do Contrato apresentou Manifestação Técnica favorável à prorrogação excepcional, registrando que o contrato atingiu o limite ordinário de prorrogações previsto para serviços contínuos e que a medida excepcional mostra-se necessária para preservar a continuidade dos serviços públicos enquanto se desenvolve a futura contratação integrada pelos entes municipais. Destacou, ainda, que solução semelhante foi adotada em relação ao Contrato Administrativo nº 02/2022, firmado com a empresa Fiorilli Software Ltda., igualmente prorrogado em caráter excepcional até 02 de novembro de 2026.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Na mesma manifestação técnica, consignou-se a incidência do reajuste contratual correspondente ao percentual de 4,72%, relativo à variação do índice IPCA/IBGE no período considerado, fixando-se o valor mensal do contrato em R\$ 4.349,80 e o valor global correspondente ao período de seis meses em R\$ 26.098,80, submetendo-se, ao final, a matéria à apreciação da autoridade superior.

Posteriormente, o Presidente da Câmara Municipal proferiu despacho autorizando o prosseguimento do procedimento administrativo destinado à formalização de termo aditivo excepcional ao Contrato Administrativo nº 04/2022, condicionando sua celebração à manifestação formal de interesse da contratada, à comprovação da manutenção das condições de habilitação e regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, à demonstração da vantajosidade da prorrogação para a Administração, à existência de disponibilidade orçamentária e à emissão de parecer jurídico favorável.

Por fim, os autos foram encaminhados para análise jurídica acerca da viabilidade da prorrogação excepcional pretendida e do reajuste contratual proposto, à luz da legislação aplicável.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei nº 8.666/93 foi formalmente revogada pela Lei nº 14.133/2021.

Todavia, nos termos do art. 190 da nova Lei de Licitações, os contratos administrativos celebrados sob a égide da legislação anterior permanecem regidos por ela durante toda a sua vigência, inclusive quanto às prorrogações, fenômeno reconhecido pela doutrina como ultratividade normativa:

“Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.” (grifo nosso).

Assim, considerando que o Contrato nº 04/2022 foi firmado sob o regime da Lei nº 8.666/93, sua disciplina jurídica — inclusive quanto à prorrogação — deve observar esse diploma legal.

No que concerne à duração contratual, o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 autoriza a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que mantidas condições mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”. (grifo nosso).

Ultrapassado esse limite, admite-se, de forma excepcional, a prorrogação contratual com fundamento no § 4º do mesmo dispositivo, desde que: **(i)** haja justificativa formal; **(ii)** ocorra autorização da autoridade superior; e **(iii)** a prorrogação adicional não exceda 12 (doze) meses:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.” (grifo nosso).

No caso concreto, verifica-se que o contrato alcançou o prazo máximo ordinário, razão pela qual a pretensão administrativa se fundamenta na hipótese excepcional prevista no § 4º do art. 57.

A interpretação desse dispositivo deve ser restritiva. A excepcionalidade exigida não se confunde com a mera conveniência administrativa ou com a natureza contínua do serviço. Exige-se a demonstração de circunstância anormal, superveniente ou não plenamente previsível, que impeça a realização tempestiva de novo procedimento licitatório, sob pena de descontinuidade do serviço.

A doutrina ressalta que a incidência do § 4º depende da ocorrência de motivo excepcional concreto, não sendo suficiente a simples necessidade de continuidade do serviço.

Observa-se que a Administração fundamenta a prorrogação excepcional na necessidade de assegurar a continuidade dos serviços de Gestão de Recursos Humanos, Folha de Pagamento e Transparência Pública enquanto se desenvolve o procedimento destinado à futura contratação conjunta de solução integrada de





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

gestão pública, conduzida em conjunto com a Prefeitura Municipal de Votuporanga, a SAEV e o VOTUPREV.

Sustenta, ainda, que a adoção de nova contratação isolada, neste momento, poderia comprometer o planejamento administrativo e afastar a possibilidade de inclusão da Câmara Municipal no modelo integrado em elaboração, reputado mais vantajoso sob os aspectos técnico, operacional e econômico.

Nessa perspectiva, a participação da Câmara Municipal no planejamento da contratação compartilhada, aliada à necessidade de compatibilizar o encerramento do atual ajuste com a conclusão do procedimento licitatório conjunto, pode, em tese, caracterizar a situação excepcional exigida pelo § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, desde que permaneça demonstrado nos autos que o novo certame se encontra efetivamente em andamento, que a dilação do prazo não decorre de inércia da Administração e que a prorrogação possui natureza estritamente transitória, limitada ao período indispensável para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Ademais, devem ser observados os requisitos formais exigidos pela legislação, notadamente: justificativa escrita e circunstanciada; autorização da autoridade competente; manifestação de concordância da contratada; demonstração de vantajosidade e comprovação de disponibilidade orçamentária.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Por fim, é imprescindível registrar que a utilização reiterada da prorrogação excepcional revela fragilidade no planejamento administrativo, razão pela qual se impõe recomendação expressa para que a Administração adote medidas voltadas à realização tempestiva dos certames licitatórios futuros.

Diante desse quadro, verifica-se que a prorrogação excepcional pretendida revela-se, em tese, juridicamente admissível, uma vez que, à luz dos elementos constantes dos autos, a situação apresentada não decorre de mera conveniência administrativa ou da simples necessidade de continuidade do serviço. Conforme justificado pela Administração, a medida está inserida no contexto do planejamento de contratação conjunta de solução integrada de gestão pública, da qual a Câmara Municipal pretende participar, mostrando-se recomendável evitar, neste momento, a realização de nova contratação isolada do módulo de Gestão de Recursos Humanos/Folha de Pagamento.

Nesse cenário, a dilação excepcional do prazo contratual apresenta-se como providência transitória destinada a compatibilizar a vigência do ajuste com a conclusão do procedimento licitatório conjunto, preservando a continuidade dos serviços públicos essenciais e a implementação da futura solução integrada.

Nesse contexto, tem-se por atendidos os pressupostos exigidos pelo § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, notadamente quanto ao caráter excepcional da





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

medida, à sua natureza transitória e à devida motivação administrativa, evidenciando-se que a prorrogação não configura indevida extensão do prazo contratual, mas providência necessária para resguardar a continuidade do serviço público. Assim, a medida encontra respaldo jurídico, desde que mantidas e formalmente registradas as condições já delineadas no processo administrativo.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa, com amparo no artigo 57, §4º, da Lei nº 8.666/93, resguardada, no que couber, a discricionariedade do gestor público, **opina pela possibilidade da prorrogação contratual desde que observados os requisitos acima.**

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Votuporanga, 26 de junho de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

